

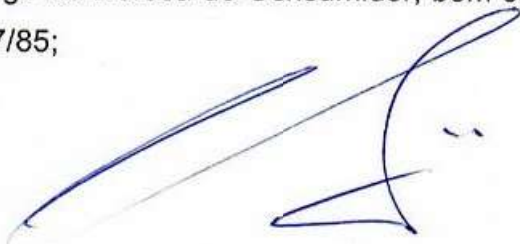
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2024.00002411-6

OBJETO: Apurar irregularidades constatadas no Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal - POÁ, no estabelecimento Marcos Antonio Pinheiro - Supermercado Pinheiro.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA Nº 06.2024.00002411-6**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, e **SUPERMERCADO PINHEIRO**, por seu representante legal, **Marcos Antonio Pinheiro**, inscrito no CNPJ n. 81.343.469/0001-25, com sede na rua Anacleto da Silva Ortiz, n. 288, Centro, São José do Cerrito/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 81, parágrafo único, inciso I e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;



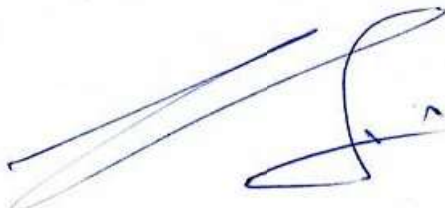
CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o Plano Geral de Atuação desta Instituição, na área do consumidor, que resolveu implementar ações visando resguardar a saúde e a segurança dos consumidores de produtos de origem animal que não atendam às normas sanitárias, culminando com a criação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal – POÁ;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança"*, cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, §6º, inciso II, dispõe que *"são impróprios para consumo os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos,*



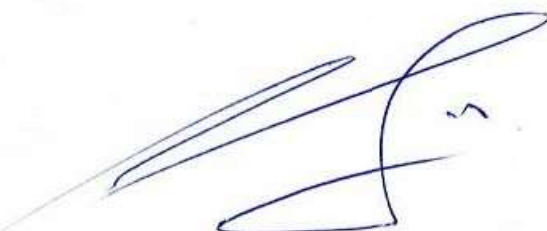
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES
fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 31, preceitua que *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";*

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda *"ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";*

CONSIDERANDO que nos dias 24 à 26 de outubro de 2023, ocorreu nesta Comarca a fiscalização do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal – POÁ, tendo como envolvidos Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e chegou a esta Promotoria de Justiça, por meio do Relatório de Vistoria, informações de que o estabelecimento comercial Supermercado Pinheiro, naquelas datas, armazenava *produtos de origem animal, sem identificação de procedência, bem como, produtos de origem animal não inspecionados, ou com validade vencida, consubstanciados em: 3 embutidos suínos, com 300g cada, com prazo de validade vencido;*

CONSIDERANDO demonstrar o **COMPROMISSÁRIO** disposição em regularizar suas atividades econômicas;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

RESOLVEM:

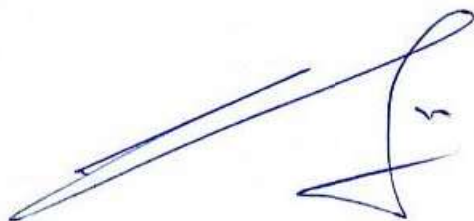
Formalizar o presente instrumento de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, e no art. 25, do Ato 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas às condições higiênico-sanitárias, no seu estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Vistoria, deixando de praticar as condutas lá indicadas, acondicionando adequadamente os produtos que expõe à venda e mantendo a identificação de origem em **TODOS** os produtos de origem animal, conforme determinado pela norma de regência, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **COMPROMISSÁRIO**, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento para 20/11/2024.

Paragrafo Único - Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça *cópia do respectivo comprovante*, em até, 5 (cinco) dias, após a data do pagamento, pessoalmente, ou, digitalmente, pelo e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br.



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

CLÁUSULA QUARTA - Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o **COMPROMISSÁRIO** pagará ao FRBL, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustado pelo INPC. Esta cláusula é cumulativa e incidirá, tantas vezes, quantas forem as infrações cometidas, ainda que, no mesmo período.

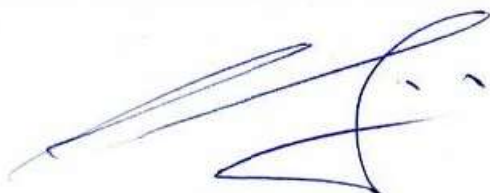
CLÁUSULA QUINTA – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de ordem civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento;

CLÁUSULA SEXTA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata;

CLÁUSULA SÉTIMA – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO.


Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**, de que o presente procedimento será arquivado e, posteriormente, remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.



E por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o art. 25 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Lages, 1º de outubro de 2024.

Neori Rafael Krahl
Promotor de Justiça



Marcos Antonio Pinheiro
Supermercado Pinheiro
Compremissário